



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 03496/04

TERMO ADITIVO. Julga-se regular quando celebrado por autoridade competente e foram observadas as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 TC 0485 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03496/04**, referente aos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos ao Contrato nº **029/2004**, da Licitação, na modalidade **Pregão Presencial nº 01/2004**, realizado pela **Secretaria da Receita Estadual**, objetivando a **contratação de serviços terceirizados de digitação**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** os mencionados Termos Aditivos ao Contrato de que tratam os autos, determinando, assim, o arquivamento do presente processo, renovando-se, porém, antes recomendação ao órgão de origem no sentido de evitar sucessivas dilatações de prazo dos contratos que firmar.

Assim decidem, tendo em vista inicialmente que o Contrato e Termos Aditivos anteriores foram julgados regulares pela Segunda Câmara. Ao julgá-los, a Câmara manifestou recomendação no sentido de que a Administração evitasse novas prorrogações contratuais. Não obstante, a autoridade responsável entendeu necessário prorrogar a avença, o que fez em duas oportunidades, através dos Aditivos de nºs 5 e 6, firmados, respectivamente em 17/08/2007 e 18/08/2008 julgados regulares.

O 7º termo Aditivo foi com o objetivo de atualizar o valor acordado, sem prorrogação do prazo.

Ao analisar os Termos Aditivos 8º, 9º, 10º e 11º a Auditoria opinou pela irregularidade tendo em vista as inúmeras prorrogações não se vislumbrando caráter excepcional nem a devida justificação, deixando o órgão de acatar a recomendação desta Corte no sentido de evitá-las.

Na hipótese não houve descumprimento a determinação deste Tribunal, pois o que se fez no Acórdão AC2 TC 1368/07 foi uma mera recomendação, sem força compulsiva no propósito de o órgão evitar nova prorrogação contratual. O acatamento ou não à recomendação dada situou-se, pois, no campo da discricionariedade administrativa.

Por outro lado, observa o Ministério Público Especial que “os termos aditivos foram justificados e determinados pela autoridade competente e as prorrogações de prazo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 03496/04

extrapolaram o disposto no §4º do art. 57 da Lei 8666/93” e ainda que cabe novamente recomendação no sentido de evitar as sucessivas dilatações de prazo dos contratos que firmar.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 11 de maio de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público